

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**O *HOMESCHOOLING* E A CONTRIBUIÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**LAURA DA SILVA MOREIRA**

**Rio de Janeiro**

**2024**

**LAURA DA SILVA MOREIRA**

**O HOMESCHOOLING E A CONTRIBUIÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Emiliano Brunet.

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

M838h Moreira, Laura da Silva  
O HOMESCHOOLING E A CONTRIBUIÇÃO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS PARA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL / Laura da Silva Moreira.  
-- Rio de Janeiro, 2024.  
36 f.

Orientador: Emiliano Brunet.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Homeschooling. 2. Educação domiciliar. 3.  
Políticas Públicas . 4. Supremo Tribunal Federal. I.  
Brunet, Emiliano , orient. II. Título.

**LAURA DA SILVA MOREIRA**

**O HOMESCHOOLING E A CONTRIBUIÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Emiliano Brunet.

Data da Aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Emiliano Brunet — Orientador

---

Prof. Dr. Rogério Pacheco Alves — Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2024**

## AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são de suma importância, assim como a própria existência desta pesquisa científica. Cada nome listado a seguir, fez parte da conclusão da jornada da graduação em Direito.

Em primeiro lugar agradeço ao meu Salvador Jesus Cristo, que proveu graça e misericórdia necessárias para que eu chegassem até aqui, de maneira que palavras não poderiam traduzir.

Agradeço aos meus pais, Vanderleia Gomes e Edimilson Moreira por toda compreensão e recursos necessários! E por todo carinho e incentivo empenhados pelos meus avós Antônio Moreira, Francisca Moreira e Benedita Barreto.

Agradeço à minha igreja local, Primeira Igreja Batista Bíblica do Rio de Janeiro, por todos os aconselhamentos dispensados ao longos dos últimos dois anos que, de fato, serviram de base para minha formação.

Sou infinitamente grata à Fernanda Massuci Gonzalez, que me ensinou que é possível advogar mantendo cordialidade e delicadeza; e a João Borges por toda generosidade, paciência e compreensão ao longo dos últimos meses.

Agradeço também ao meu orientador, Emiliano Brunet, pela disponibilidade em compartilhar seu conhecimento para compor este projeto bem como os encorajamentos a cada encontro.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Todos os indivíduos citados nos presentes agradecimentos foram consultados acerca do uso do seu nome para fins acadêmicos, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

## RESUMO

A presente pesquisa objetivou verificar o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou em sua decisão em sede de Recurso Extraordinário (RE) número 888.815. Isto porque o RE decidiu por maioria dos votos dos ministros que, apesar da existência do amparo legal e constitucional para prática pelas famílias brasileiras do *homeschooling*, a inexistência de regulamentação para, e de forma principal, regular e fiscalizar a educação domiciliar, abre lacunas para a insegurança jurídica. E, pelo Supremo Tribunal Federal citar o Congresso Nacional para que, se oportuno, regule o caminho que tem sido considerado como melhor educação para seus filhos, o campo das políticas públicas também sofre provocações para, além da necessidade de estabelecer políticas constitutivas e regulatórias, prover caminhos para as crianças e adolescentes que são educados pela prática da educação domiciliar.

**Palavras-chave:** *Homeschooling*. Supremo Tribunal Federal. Famílias. Direito constitucional. Políticas regulatórias e constitutivas. Políticas públicas.

## ABSTRACT

This research aimed to verify the current position of the Federal Supreme Court (STF) expressed in its decision in Extraordinary Appeal (RE) number 888.815. This is because the RE decided by a majority vote of the ministers that, despite the existence of legal and constitutional support for the practice of homeschooling by Brazilian families, the lack of regulation to, and most importantly, regulate and monitor home education, opens up gaps for legal uncertainty. And, by the Federal Supreme Court citing the National Congress so that, if appropriate, it regulates the path that has been considered as the best education for its children, the field of public policies also suffers provocations to, in addition to the need to establish constitutive and regulatory policies, provide paths for children and adolescents who are educated through the practice of home education.

**Keywords:** Homeschooling. Federal Supreme Court. Families. Constitutional rights. Regulatory and constitutive policies. Public policies.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 E O EXERCÍCIO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL.....</b>	<b>11</b>
1.1. UMA BREVE EXPOSIÇÃO DO CASO: A ORIGEM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	11
1.2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 À LUZ DO VOTO DO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.....	11
1.3. AS CONTRIBUIÇÕES DO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO PARA TRATAMENTO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL.....	16
<b>2. AS PERSPECTIVAS DA MATÉRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE AO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815.....</b>	<b>21</b>
2.1. ENCARANDO A REALIDADE: A INSEGURANÇA JURÍDICA PELA FALTA DE LEI COMPLEMENTAR A PARTIR DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.....	21
2.2. A MULTIDISCIPLINARIDADE ENTRE CAMPOS DE CONHECIMENTO E ATUAÇÃO JUDICIAL PARA CONFORMIDADE E INSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	22
2.3. O DIREITO COMO OBJETIVO PARA APONTAR FINALIDADES E SITUAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS NAS LEGISLAÇÕES.....	24
2.4. O CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA FERRAMENTA DE ANÁLISE.....	25
2.5. A CONTRIBUIÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA PARA PRÁTICA DO HOMESCHOOLING.....	27
2.6. OS PROJETOS DE LEI ANTERIORMENTE APRESENTADOS COMO RELEVANTES NO BRASIL PARA A TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO FAMILIAR.....	29
2.7. O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO PRESSUPOSTO DA EDIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VERSEM SOBRE EDUCAÇÃO.....	32
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

Crescer exige alimentação. Múltiplas vezes, todos os dias, por toda a minha infância, fui alimentado. De quantas refeições específicas eu me lembro? Quantos sanduíches de geleia e pasta de amendoim eu me lembro de serem distintos de todos os outros? Eu me lembro das refeições da mesma forma que me lembro das horas de ouvir histórias. A atmosfera e a aura de comer — copos e duendes, leite e vilões, sorvete e orcs. Fui alimentado. Cresci. Por dentro e por fora. Nós somos criaturas narrativas e precisamos de nutrição narrativa — catecismos narrativos.

[...]

Durante vários anos apenas comemos. Não controlamos o que nossos pais nos dão no jantar, não controlamos o que eles leem para nós (ou não leem) ou o que nos permitem assistir. Somos como vasos de argila molhada e preenchidos com todo tipo de história — filmes, livros, programas de TV, relatos de amigos, pais, avós. E quando secamos, tomamos a forma do que foi colocado em nós. Quando começamos a tomar nossas decisões, quando nos tornamos uma personagem ativa em nossas narrativas, todo aquele alimento da alma está por trás de nós. Podemos nem mesmo nos lembrar das histórias, mas elas nos prepararam e moldaram enquanto ainda éramos argila crua (Wilson, 2018, p. 24)<sup>2</sup>.

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade (UNICEF, 2024)<sup>3</sup>.

[...] a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU, 1966)<sup>4</sup>.

O *homeschooling* ou educação domiciliar, no Brasil, é um tema muito atual pois figura-se como método pedagógico dotado de inovação, com efeitos, em suma, muito benéficos às crianças que são submetidas ao acompanhamento direto e principal de seus pais e responsáveis no âmbito educacional.

Além de atual, o *homeschooling* também é um assunto temerário e sensível. Isto porque, apesar do direito à educação domiciliar encontrar espaço como garantia constitucional – o

<sup>2</sup> WILSON, Nathan. **Morrer de tanto viver**: a vida foi feita para ser gasta. Brasília: Editora Monergismo, 2018.

<sup>3</sup> CONVENÇÃO sobre os direitos da criança. UNICEF. 2024?. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 31 out. 2024.

<sup>4</sup> PACTO internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. ONU. 1966. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2024.

que foi sustentado e defendido de maneira ampla por meio do Recurso Extraordinário 888.815 do Supremo Tribunal Federal – há uma dificuldade latente quanto a prática por parte das famílias que optam por seguir dessa forma no Brasil.

Sobretudo, hoje não há espaço para uma família *homeschooler* seguir esse ensino assistida de plena liberdade e segurança jurídica. E, deve-se a isto, a ausência de aprovação de projeto de lei que verse de forma específica sobre a modalidade de ensino bem como, o que será amplamente exposto ao longo da pesquisa, políticas públicas que norteiem o tema.

De fato, no Brasil, enquanto perdurar a ausência da aprovação de Lei Complementar pelo Congresso Nacional, inúmeras famílias que são praticantes da educação domiciliar serão categorizadas como criminosas, o que gera inúmeros desafios e discussões tanto para o campo do direito como no das políticas públicas.

No escopo dessas discussões, é de todo necessário tecer uma exposição dos principais argumentos dos votos dos excelentíssimos ministros do Supremo Tribunal Federal a partir do óbice firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 888.815, para este caso, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, para o exercício do *homeschooling* no Brasil, ocorrido no ano de 2018 e tema desta pesquisa, com objetivo de extrair, além de sua conclusão final, os principais argumentos quanto a prática.

Neste sentido, surge a seguinte questão: como as políticas públicas, visando assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e constitucional do ensino domiciliar, sopesa a exequibilidade do ensino domiciliar no Brasil, as problemáticas estabelecidas através das provocações apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815 e o fato de que existem famílias que praticam essa modalidade de educação?

Além das provocações geradas pelo Supremo Tribunal Federal à matéria de políticas públicas a partir do Recurso Extraordinário supracitado, é necessário pensar a adequação de princípios constitucionais, legais e essenciais dentro do tema da educação, como, por exemplo, o princípio do melhor interesse para criança. Sendo útil, ademais, uma aproximação da esquematização das políticas públicas que já foram previamente delimitadas em projetos de lei anteriormente editados sobre a educação domiciliar.

De acordo com o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a educação é um dos direitos sociais garantidos (Brasil, 1988)<sup>5</sup>. Existem ainda duas leis que versam de maneira criteriosa sobre o direito à educação, são elas: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) (Brasil, 1996<sup>6</sup>; Brasil, 1990<sup>7</sup>).

Diante de tal cenário, a presente pesquisa se justifica uma vez que é imperioso identificar e compreender os parâmetros que orientarão as políticas públicas e o direito, de forma multidisciplinar na prática do *homeschooling* pelas famílias que assim optam.

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 set. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 14 out. 2024.

## 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 E O EXERCÍCIO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

### 1.1. UMA BREVE EXPOSIÇÃO DO CASO: A ORIGEM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Em 28 de setembro de 2018, o Supremo Tribunal teve por pauta de julgamento e, por conseguinte, inclusão como agenda para tratamento do campo de políticas públicas, o caso da menina de 11 (onze) anos, residente e domiciliada no município de Canelas, estado do Rio Grande do Sul, cujos pais proviam educação pela abordagem *homeschool*.

A princípio, os pais seguiram com o requerimento de aprovação para permanência do direito à educação domiciliar de sua filha perante a Secretaria Municipal de Educação no Rio Grande do Sul (Uliano, 2018)<sup>8</sup>.

A Secretaria Municipal, em sequência, rejeitou o requerimento o que gerou a impetração de mandado de segurança para assegurar direito violado e garantir uma resposta célere e eficaz por parte do judiciário. O mandado de segurança é um remédio constitucional previsto no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A partir da sentença proferida pela justiça do estado do Rio Grande do Sul, seguido de recurso, o caso foi, por fim, remetido ao Supremo Tribunal Federal – STF (Uliano, 2018).

### 1.2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815 À LUZ DO VOTO DO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

---

<sup>8</sup> ULIANO, André Borges. **Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (*homeschooling*)**. Gazeta do Povo. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/stf-constitucionalidade-ensino-domiciliar-homeschooling/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 12.9.2018 (Brasil, 2018a, p. 2)<sup>9</sup>.

Voto no sentido de não conhecer do recurso extraordinário, em razão do não recolhimento do preparo, propondo seja fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (homeschooling) de crianças, adolescentes e jovens” (Brasil, 2018b, p. 195).<sup>10</sup>

É de todo necessário, para compreensão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, aproximação do redator do acórdão do Recurso Extraordinário aqui tratado, a saber, o Ministro Alexandre de Moraes.

O então Ministro lança mão dos artigos 226 a 228 da Constituição da República Federal do Brasil:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (Brasil, 1988).

Alexandre de Moraes comprehende que, a partir de tais normas constitucionais, não é possível sustentar que exista qualquer tipo de proibição e vedação do ensino domiciliar no Brasil (Brasil, 2018b).

Para o Senhor Ministro, o que acontece entre o estado e a família, denomina-se por cooperação solidária e chama atenção para o fato de que apenas estados totalitários tiraram do núcleo central da família o poder de decidir sobre sua educação. Tal perspectiva é muito rica pois privilegia a proteção da criança e do adolescente, como o mais fundamental e importante dentro de toda a discussão (Brasil, 2018b).

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ata do Plenário de 6 de agosto de 2018**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticar>>. Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteiro Teor do Acórdão em Recurso Extraordinário 888.815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...] Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>>. Acesso em: 17 out. 2024.

No que diz respeito ao aspecto da solidariedade, Alexandre de Moraes destaca que há princípios e regras estabelecidos dentro da esfera jurídica para que ocorra a efetiva proteção das crianças que se traduziria na necessidade fundamental de participação frequente na escola regular.

Além disto, segundo Alexandre, não é possível ignorar a existência do núcleo curricular já estabelecido pela CRFB/88, e que privilegia o Congresso Nacional na regulamentação de tal currículo por meio de lei, conforme Art. 210 da CRFB/88:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Brasil, 1988).

Em que pese as justificativas constitucionais, o Ministro Alexandre destaca como a educação, para além do estabelecimento de uma grade curricular comum, também é coadunada com o desenvolvimento comunitário de um indivíduo. E, para todos os casos, há uma parceria solidária entre estado e família que desemboca, de forma consequencial, na educação formal.

Neste sentido, destaca o Senhor Ministro, o artigo 206, III, da CRFB/88, que versa:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...] (Brasil, 1988).

Ora, levando em consideração que uma das argumentações em defesa à prática da educação domiciliar seria, de fato, a liberdade dos responsáveis quanto à escolha de ensino ético, religioso e moral que será dada a seus filhos, o Ministro Alexandre de Moraes, estabelece que, à luz do artigo anteriormente citado, é plenamente possível que os pais recorram à iniciativa privada e matriculem seus filhos, como por exemplo, em escolas da confessionalidade sob a qual concordem (Brasil, 2018b).

Destaque-se ainda que, para Alexandre de Moraes, o direito à educação domiciliar não se enquadra como direito público subjetivo por parte das famílias brasileiras.

O princípio da inexistência de vedação à prática da educação domiciliar não implica, segundo a construção lógica do Senhor Ministro, que o *homeschooling* seja considerado como direito público subjetivo para as famílias (Brasil, 2018b).

No tocante ao tema, o Senhor Ministro conclui que a educação domiciliar não é dotada de autoaplicabilidade. Ou seja, o ensino domiciliar não é vedado constitucionalmente, mas só será válido à medida que segue as disposições constitucionais que já são pré-estabelecidas para o ensino privado e o ensino público (Brasil, 2018b).

Além disso, o então Ministro argumenta que, para que haja prática da educação domiciliar, é necessário regulamentação a ser editada pelo Congresso Nacional, vide lei federal. Para Alexandre de Moraes, se o Congresso Nacional é o responsável por todas as normas, regras, princípios e orientações do ensino público e privado, também este deverá versar sobre a prática do *homeschooling*, considerando desde sua avaliação até sua supervisão e fiscalização (Brasil, 2018b).

De maneira consequencial ao voto, o Senhor Ministro aborda sobre a temática da evasão escolar, a partir do Art. 205, § 3º da CRFB/88:

Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (Brasil, 1988).

Para Alexandre de Moraes, há um reforço, pela leitura do texto constitucional destacado, quanto à solidariedade entre a família e o Estado. Pois, a essencial disposição versa sobre a necessidade, e dentro do contexto da educação domiciliar, de medir o avanço dos alunos para que não ocorra evasão escolar (Brasil, 2018b).

A verificação da frequência escolar, segundo o Senhor Ministro, tem o objetivo não apenas de verificação da avaliação da curva de aprendizado do aluno. O que, no caso da educação domiciliar, seria possível ser facilmente suprido pelas avaliações escritas. Mas

envolve também a inserção da criança e do adolescente na esfera de vivência comunitária. (Brasil, 2018b).

Destaca ainda que não é sábio ignorar a complexidade e diversidade do Brasil. Todas as nuances que envolvem o país devem ser consideradas e tratadas. Tais peculiaridades, que não são mencionadas por Alexandre de Moraes, acentuam a necessidade de uma regulamentação para disciplinar o ensino e evitar que a prática seja contexto para evasão escolar aos responsáveis maus intencionados.

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes também endossa como ponto de sua argumentação, sua experiência profissional:

Profissionalmente, tive a oportunidade de participar, como promotor de Justiça de São Paulo, na década de 90, assim como todos os membros dos ministérios públicos estaduais, de um verdadeiro pacto pela educação. Em todas as cidades, em todas as comarcas do Brasil, os membros dos Ministérios Públicos passaram a exigir que os pais matriculassem os filhos nas escolas, para o ensino público obrigatório, fiscalizando também a frequência. Isso gerou um resultado incrível de diminuição de evasão e do analfabetismo. Basta verificar que o Brasil diminuiu, em 20 anos, de 65% a taxa de analfabetismo para 16%. Argumenta-se que: 'Ah, mas tem muito analfabeto funcional, mas a educação ainda é muito precária!' Sim, mas é muito melhor do que era, é muito melhor do que era antes da CF/88! Nós evoluímos. Não chegamos ainda ao ideal, não chegamos ao que poderíamos ter chegado com a vinculação constitucional de verbas, mas, graças a essa amarração constitucional, nós evoluímos

O ensino domiciliar na modalidade utilitarista, desde que haja essa opção e devida regulamentação pelo Congresso Nacional, seguindo os mesmos princípios, preceitos, regras, objetivos e finalidades constitucionais, certamente, não irá atrapalhar essa evolução. Muito pelo contrário, é capaz de auxiliar, com o fortalecimento da solidariedade entre as famílias e o Poder Público, mas desde que haja normatização, supervisão, avaliação e fiscalização. Se simplesmente permitirmos sua autoaplicabilidade, não teremos a necessária fiscalização, não teremos a necessária avaliação, não só pedagógica, mas também de socialização e de convivência com a comunidade, que está expressa na Constituição como finalidade da educação, e vamos acabar permitindo uma maior evasão escolar (Brasil, 2018b, p. 74).

Nessa direção reforça, por fim, que não há direito público subjetivo no que tange o ensino domiciliar. Mas, é de todo necessário ter clareza quanto a inescusabilidade da edição de norma pelo Congresso Nacional que perpassasse por todos os pré-requisitos constitucionais já estabelecidos e que visem o afastamento da evasão escolar (Brasil, 2018b).

### 1.3. AS CONTRIBUIÇÕES DO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO PARA TRATAMENTO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

No referido julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso inicia seu voto aderindo a estilística de perguntas, como provocações, para que possa construir seu posicionamento de maneira consistente. Barroso questiona se, no Brasil, é possível que uma família opte, no bojo da educação de seus filhos, pela prática do *homeschooling* ou se a Constituição Federal estabelece como mandatório ou seja, como regra fundamental, que uma criança esteja matriculada formalmente em uma escola.

O intuito de seu primeiro questionamento é colocar em foco se os pais brasileiros possuem o direito de escolha quanto ao formato de ensino – ou seja, no caso aqui exposto, educação formal ou educação domiciliar – pelas crianças e adolescentes a quem possuem tutela.

O segundo questionamento elencado pelo Senhor Ministro versa sobre a parametrização, em termos de requisitos e princípios norteadores, quanto ao ensino domiciliar, visto que tal modalidade de ensino não é possuidora de regulamentação própria e delimitadora.

Ao trazer luz a esses dois questionamentos, o Senhor Ministro inicia ponderando que a temática da prática da educação domiciliar é detentora de teses extremamente consistentes para ambos os lados.

O Ministro Luís Roberto Barroso traça seu raciocínio argumentativo para, ao fim, concluir. Em sua primeira ponderação, o Senhor Ministro traz exposições sobre a incontestável realidade de que, no Brasil, há uma grande defasagem na efetivação das políticas públicas que ocorre, inclusive, pela falta de monitoramento desta (Brasil, 2018b).

E, por fim, em tom pessoal, o Ministro expõe que sua base filosófica é mais próxima do direito e autonomia dos indivíduos – referindo-se, aqui, aos pais que desejam praticar a educação domiciliar – mas comprehende que, em cenários de maior criticidade – levando em conta a dificuldade da eficácia e amplitude de internalizar as políticas públicas no Brasil e o resultado lastimável dos níveis de educação básica expostos pelo Sistema Nacional de

Avaliação da Educação Básica, – já antecipa sua conclusão que é favorável a intervenção estatal que, com seu paternalismo, refreará, ainda que de forma mínima, o avanço da criticidade de um estado já lamurioso (Brasil, 2018b).

Diante de suas ponderações iniciais, Luís Roberto Barroso passa então a elencar os motivos que acredita levar uma família a optar pela prática do *homeschooling*.

Neste ponto ele traça motivações desses responsáveis que incluem:

A primeira, o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; a segunda, o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequado; a terceira, a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores - nem todas as escolas ficam no Lago Sul de Brasília, ou no Leblon ou no Jardins; quatro, o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada; cinco, o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes; seis, a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e sete, a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais em virtude de restrições financeiras ou geográficas. Em resumo, por trás das motivações dos pais que optam pelo ensino domiciliar está a preocupação genuína com o desenvolvimento educacional pleno e adequado dos seus filhos. Nenhum pai ou mãe faz esta opção, que é muito mais trabalhosa, por preguiça, capricho ou desfastio (Brasil, 2018b, p. 13).

À primeira vista, é comprensível e legítimo, para o então Ministro, o posicionamento dos responsáveis que desejam esse caminho para seus filhos. Logo, tal opção gozaria de correspondência no ordenamento constitucional.

Contudo, em um segundo momento, o Senhor Ministro traz um argumento de grande relevância: não é da natureza do operar o direito que se faça testes para verificar se, em sua prática, têm-se efeitos vantajosos ou desfavoráveis. E destaca de forma incisiva o quanto não está sendo colocado por pauta a importação de um instituto jurídico. Ora, diferentemente disto, pretende tratar amplamente, na verdade, como em outros países é parametrizada a educação domiciliar para que, desta forma, possam avaliar a realidade do Brasil com seus desafios, e assim, trazer respostas do direito que acreditam serem as mais justas e honrosas.

O Senhor Ministro passa a expor, então, a escolarização formal como única alternativa aos responsáveis à luz da Constituição da República Federativa de 1988, citando o artigo 208

§ 3 desta Constituição combinado com o dispositivo presente no artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que também está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclui-se, pela lógica, que apenas estariam vinculados à obrigatoriedade de comprovação de matrícula os responsáveis que, diferentemente dos adeptos pelo *homeschooling*, se propõem a matricular seus filhos e escolas formais na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Existindo, portanto, outras formas dos familiares que praticam a educação domiciliar seguir com a comprovação de avanço e escolaridade de seus tutelados (Brasil, 2018b).

Ademais, Luís Roberto Barroso afasta também a possibilidade da educação domiciliar, no Brasil, representar um tipo de abandono intelectual, que ensejaria numa prática de crime penal (Brasil, 2018b).

Barroso também alcança a interpretação de um argumento de suma importância dentro da discussão sobre a prática do *homeschooling*, que versa sobre o fato dos responsáveis pelas crianças adotarem a educação domiciliar como um motivo oculto para empenhar menores de idade em trabalhos de mão de obra infantil (Brasil, 2018b).

Neste caso, o *homeschooling* serviria como fachada para justificar os motivos escusos e irresponsáveis de tais familiares. O Senhor Ministro pondera que tal argumentação é simplista pois afasta a realidade de que existe, dentro da política pública que hoje oferece princípios dentro do exercício da educação domiciliar, a exigência de que a criança seja submetida a exames periódicos. E, em todos os casos, se a criança apresentar um avanço insignificante quanto a sua aprendizagem, é mandatório que siga com sua matrícula na rede escolar (Brasil, 2018b).

Ademais, Luís Roberto Barroso também traz luz ao fato de que a ideia falaciosa de que famílias em situação de vulnerabilidade não matriculam seus filhos em uma escolarização formal para obrigar-los a trabalhar não é condizente com a forma de funcionamento da política pública do bolsa família, por exemplo, benefício este que muitas famílias dependem (Brasil, 2018b).

Noutro plano, o Ministro passa a abordar o aspecto relativo à socialização das crianças. Ora, esta temática, de fato, é essencial para composição do entendimento deste tema. É imprescindível admitir que a escola formal oferece às crianças possibilidade de avanço e desenvolvimento de suas capacidades de socialização muito latentes e, pelo que expõe o Ministro, pelos seguintes aspectos: convivência e tolerância com desiguais e apreensão de aspectos sobre a matéria da ética e boa vida. Porém, Barroso é honesto quanto ao fato de que tais crianças, baseado nas pesquisas em que teve acesso ao longo de seu estudo para compor seu julgamento, são possuidoras de um nível elevado de desenvolvimento acadêmico e, em paralelo, são crianças com socialização de grande razoabilidade pelos outros ciclos sociais a que estão inseridas em suas rotinas comuns (Brasil, 2018b).

O Ministro Barroso aponta também para o fato de que tem em mente, ao longo de toda sua exposição, aquilo que é regra: pais responsáveis que buscam a prática do *homeschooling* são aqueles que, de boa fé e com seus melhores esforços, partindo de sua convicções, desejam o bem de seus filhos, a garantia de melhor desenvolvimento de vida e, em sentido geral, a formação de melhores cidadãos, que comporão, por conseguinte, uma sociedade mais harmônica. Ora, o Ministro não tem em mente – apesar de não ignorar a existência deste, os pais que, com toda maledicência e perversidade almejam cometer irresponsabilidade. E, dentro da razoabilidade, apesar dos mal intencionados não puderem ser descartados, não é por conta da existência de uma parcela ínfima que os pais bem intencionados devem perder seu direito à prática do *homeschooling* (Brasil, 2018b).

Exaurido os principais pontos em desfavor ou em favor do *homeschooling*, o Senhor Ministro passa tratar sobre a constitucionalidade da modalidade de educação. E, para tal, constroi sua justificativa levando em conta, como primeiro aspecto, o fato da família compor responsabilidade e lugar de destaque na educação das crianças, a partir dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)  
 VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
 VII - garantia de padrão de qualidade.  
 VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)  
 IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Brasil, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito [...] à educação, [...] (Brasil, 1988).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988).

Pela leitura conjunta dos dispositivos, Luís Roberto Barroso conclui que, de fato, é direito dos pais guiar seus filhos quanto às escolhas educacionais. E, afirma inexistir qualquer possibilidade de interpretação válida que torne inconstitucional o direito à educação domiciliar como alternativa viável de escolha para os pais (Brasil, 2018b).

Ademais, o Ministro Barroso põe em destaque também, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. E, neste caso, subscrito internamente pelo Brasil:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (Brasil, 2018b, p. 20).

À luz de tal dispositivo, o então Ministro conclui que deve-se ser levado em consideração que, os pais que almejam a prática da educação domiciliar, em sua maioria, querem privilegiar àqueles que estão sob sua tutela para manutenção de um substrato religioso e/ou moral, o qual acreditam, de boa-fé, ser o melhor para seus filhos (Brasil, 2018b).

## 2. AS PERSPECTIVAS DA MATÉRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE AO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815

### 2.1. ENCARANDO A REALIDADE: A INSEGURANÇA JURÍDICA PELA FALTA DE LEI COMPLEMENTAR A PARTIR DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

O entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, tal como será exposto ao longo deste trabalho de conclusão de curso, não aproveita a matéria de políticas públicas como campo de autoridade para contribuições da aplicabilidade do *homeschool*.

Acrescente-se que, uma visão de maior amplitude da matéria de políticas públicas promoveria, inclusive, a possibilidade de regulamentação a partir da harmonização de todas as leis, princípios constitucionais, instruções normativas e outros documentos jurídicos que versem sobre educação, a partir do estabelecimento de um arranjo feito pela matéria.

Há amparo legal para prática do *homeschooling*. Esta afirmação é inegável. Ao longo da exposição dos votos dos Ministros no Recurso Extraordinário 888.815, seja pelo que expôs Luís Barroso quanto a constitucionalidade da educação domiciliar ou até mesmo Alexandre de Moraes quanto a inexistência de vedação legal para tal, não há óbice no que diz respeito a plausibilidade da modalidade de ensino tratada, em sentido constitucional, diga-se.

Mas, dentro do cenário atual, em que no solo brasileiro existem famílias que seguem com a prática, ainda que sem regulamentação por lei complementar e devidamente editada pelo Congresso Nacional, como concluiu o Recurso Extraordinário, tema desta pesquisa, como poderia o campo das políticas públicas tecer contribuições?

De fato, há caminhos que podem resguardar o direito da prática do *homeschooling* para seus adeptos, garantindo-lhes segurança jurídica. Podem seguir também amparados tanto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio de seu melhor desenvolvimento e extensão, e com a aplicação de políticas públicas. De fato, o campo das políticas, dentro da temática do *homeschool*, é possuidor de relevância máxima, podendo prover diretrizes que em

muito auxiliam as crianças e adolescentes que estão assim submetidos (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

## 2.2. A MULTIDISCIPLINARIDADE ENTRE CAMPOS DE CONHECIMENTO E ATUAÇÃO JUDICIAL PARA CONFORMIDADE E INSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O campo de domínio e análise da matéria de políticas públicas ocorre, de forma precípua, pelas ligações entre a política e o poder público, por meio de suas ações. Por isto, de maneira consequente, o ramo de políticas públicas é tratado por diversas matérias jurídicas e que variam desde o direito constitucional até o direito financeiro (Bucci, 2006)<sup>11</sup>.

Porém, admitir que as políticas públicas funcionam como um dos objetos de atenção no mundo jurídico corrobora na abertura da própria matéria do direito para o campo da multidisciplinaridade, o que afasta o direito de leituras com maiores graus de empobrecimento. Estas, de forma inegável, advindas de um pensamento positivista jurídico, que privilegia o direito de tal forma que não permite ou assume qualquer diferenciação entre o direito natural e o direito positivo (Bucci, 2006).

O hiperfoco na autonomia e exclusividade do direito apresenta-se como um revés no momento de verificação de uma legislação específica ou até mesmo na decisão proferida por uma corte jurídica pois, ao não sopesar os aspectos da influência política nas ações do Estado e seus legisladores, têm-se uma leitura incompleta, quando não falseada, da realidade.

A professora Maria Paula Dallari Bucci constata que o direito enfrenta, hoje, obstáculos advindos do processo de arranjo – ou inexistência deste, ou seja, o desarranjo – da realidade multidisciplinar, rica, proativa e cambiante entre o Estado, a Administração Pública e a sociedade (Bucci, 2006).

Por tudo isto, a multidisciplinaridade entre o direito e a política pública é sinônimo de habitar na realidade e o despojar de qualquer leitura incompleta, na garantia da produção de

---

<sup>11</sup> BUCCI, Maria Paula. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico** - vol. 1. São Paulo: saraiva, 2006. p. 1-50.

avaliações e ações que, de fato, sirvam a sociedade em suas demandas da melhor maneira possível.

Ademais, a política pública possui o mais variado arcabouço de expressões legais, podendo ser manifesta por normas infralegais, decretos, portarias e entre tantos outros instrumentos jurídicos das mais variadas naturezas. Porém, torna-se de todo necessário destacar: a menção ocasional do termo política, dentro de uma proposição normativa, não a caracteriza como uma política pública (Bucci, 2006).

Ora, um dispositivo jurídico permeado por uma política pública terá, de forma essencial, aspectos de meio da realização de objetivos pré-estabelecidos e prescrição para realização de um programa de ação governamental (Bucci, 2006);

[...] a política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito (Bucci, 2006, p.14).

Destaque-se ainda o teor pragmático dentro do campo da política pública que ocorre por sua natureza de ação estratégica e a consideração de quais seriam os fatores necessários, possíveis e amparados juridicamente para tratamento do tema discutido considerando, inclusive, a projeção futura para manutenção do conjunto institucional que está sendo produzido (Bucci, 2006).

Pela própria natureza e razão de existência das políticas públicas, é necessário ressalvar que a atuação judicial para conformidade e instrução de tais políticas seriam, segundo a autora Maria Paula Dallari Bucci, inadequadas e impróprias.

Isto porque quando se trata da produção de políticas públicas, via de regra, quem possui a *expertise* e gerência para tal é a esfera executiva sob os meandros já pré-estabelecidos pelo legislativo.

A decisão fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888.815 é precária tanto da visão multidisciplinar do direito e das políticas públicas quanto dos limites da atuação judicial na conformação das políticas públicas.

Como Corte Constitucional e guardiões da Constituição Federal, os excellentíssimos ministros ocuparam-se na fundamental discussão quanto à constitucionalidade do *homeschooling* e a inexistência de vedação legal para todas as famílias brasileiras que optam por tal prática. Com vivacidade e imponência, arranjam princípios, normas e dados empíricos para a defesa da constitucionalidade da prática.

De forma lamentável, porém, pouco lançam mão do campo de políticas públicas. E, por consequência, afastam o grande aproveitamento da aproximação multidisciplinar que a matéria possui para concretizar o direito das famílias *homeschoolers*.

Não há consideração de arranjo institucional envolto por ações estratégicas e políticas de governo que tragam exequibilidade e segurança jurídica, desde o tempo presente até um horizonte temporal futuro que seja justo, por meio das políticas de governo.

Ora, o direito é detentor do privilégio de inferir na conformação das instituições que selecionam, esboçam e realizam as políticas públicas. A atuação governamental é disciplinada pela matéria de direito, e não por qualquer outra.

Por isto, o Supremo Tribunal Federal, na discussão do tema sobre educação domiciliar, poderia aproveitar a comunicação entre a estrutura do poder legislativo, da administração pública e governo; pois, se o governo é dotado de direção política, a administração pública compõe a estrutura burocrática e ambos são disciplinados por instrução jurídica correspondente. As duas instituições são essenciais na formulação de caminhos que sejam, de fato, viáveis para os pais *homeschoolers* (Bucci, 2006).

### 2.3. O DIREITO COMO OBJETIVO PARA APONTAR FINALIDADES E SITUAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS NAS LEGISLAÇÕES

Não podemos interpretar leis e atos regulatórios sem entender as políticas que eles devem ‘implementar’, e as teorias que levaram a essas políticas. Mas, de outro lado, não há meios de se dizer o que é uma política sem estudar o direito (Trubek, 1971, p. 9 *apud* Coutinho, 2018, p. 182)<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (orgs.). **A política pública como campo multidisciplinar**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 181-206.

A decisão fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888.815 é precária quanto ao aproveitamento da matéria de políticas públicas, como exposto de forma anterior. Teriam razões para tal feito?

A contribuição que elucida a questão levantada passa pelos papéis desempenhados pelo direito. O autor Diogo Coutinho destaca que os juristas, principalmente os que ocupam cargos cuja função envolve a formulação de decisões, são convocados para, a todo momento, expor sobre temas que incluem o campo das políticas públicas (Coutinho, 2018).

Desta forma, é de suma importância parametrizar a descrição do papel do direito relevante para o caso aqui tratado, ou seja, expor uma definição e compreensão das contribuições do direito dentro do recorte estudado (Coutinho, 2018).

Um dos papéis precípuos do direito, segundo o autor Diego Coutinho, é o que desempenha como objetivo. É defendido que as decisões que abarcam as matérias de políticas públicas devem ser pensadas e fundamentadas por meio de uma argumentação que conclua as finalidades de um política pública (Coutinho, 2018).

O fim principal do direito como objetivo deve ser o de instrumentalização dos meios de realização das metas de uma política pública ainda que, em alguns casos, atue de forma concomitantemente constitutiva. Por outro lado, é de todo necessário destacar que o propósito de uma política pública sempre será definida de maneira extrajurídica (Coutinho, 2018).

O direito como objetivo das políticas públicas dispõe sobre as metas e propósitos dessas políticas e atua como uma instrução prescritiva que estabelece os meios prévios e o que deve ser perseguido pelas ações governamentais (Coutinho, 2018).

Em conclusão ao tema, Coutinho sugere que o direito atua como bússola e o seu norte seria os objetivos definidos pela política e delimitados juridicamente. Diante de todo exposto, é plausível concluir que o direito atribui vinculação às decisões políticas (Coutinho, 2018).

#### 2.4. O CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA FERRAMENTA DE ANÁLISE

O Recurso Extraordinário nº 888.815, como visto anteriormente, originou-se do caso envolvendo os pais de uma uma criança de 11 anos de idade, residente do município de Canela, no interior do Rio Grande do Sul. A família solicitou à Secretaria Municipal de Educação autorização para optar pela educação de sua filha através da modalidade do *homeschooling*.

O órgão municipal seguiu com a recusa do pedido da família que gerou, em sequência, a impetração do Mandado de Segurança frente à justiça local. Após expedição de sentença, ocorreu recurso ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, por fim, chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Reiterar a origem do Recurso Extraordinário é compreender também como o Supremo Tribunal Federal caminhou em direção a formação da agenda, nos termos de uma política pública, para educação domiciliar.

O modelo cílico de análise das políticas públicas busca compreender o antes e o depois de uma tomada de decisão política, produzindo explicações configuradas desde seu surgimento até o encerramento (Clemente, 2018)<sup>13</sup>.

No momento em que o Supremo Tribunal Federal põe em pauta o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, ocorre a admissão por parte da Suprema Corte que o tema da educação domiciliar, de fato, apresenta desafios e problemas em uma escala coletiva que exige um planejamento envolto de ações governamentais em conjunto com a instituição da família.

O tema do *homeschooling* é politicamente definido e socialmente relevante. Há pontos sensíveis sobre o tema que gera, por conseguinte, uma mobilização social. Para além da sensibilização e mobilização social, pela filtragem e hierarquização do problema, houve a formação da agenda, conferindo processo político de filtragem da temática.

---

<sup>13</sup> CLEMENTE, Augusto Junior. Resenha: Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 1, n. 26, p. 313-322, maio/ago. 2018.

O Supremo Tribunal Federal, na admissão do Recurso Extraordinário, o posiciona como agenda que necessita de ação por meio de política pública, principalmente a partir da admissão da constitucionalidade e ausência de vedação legal para prática da educação domiciliar.

Entretanto, apesar de admitir o ensino domiciliar como possibilidade legal, condiciona sua prática à existência de uma regulamentação, como já foi destacado anteriormente neste trabalho.

O caminho adotado pela Suprema Corte aborta a formulação de programas e projetos dentro do modelo cíclico de análise das políticas. A corte constitucional ignora a possibilidade de convocar o Ministério da Educação de forma conjunta com estados e municípios para modelar uma política pública a partir do controle jurídico pré-estabelecido por essa própria corte considerando, inclusive, a lei nº 9.394, datada de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A formulação de programas e projetos, acompanhados da interação consistente entre os atores políticos responsáveis por deter o conhecimento específico sobre o tema da educação, permitiria a implementação de uma política pública que garantiria a segurança jurídica das famílias que optam pelo *homeschooling*.

## 2.5. A CONTRIBUIÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA PARA PRÁTICA DO *HOMESCHOOLING*

O Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 1.773 datada de 21 de outubro de 2019, fundou o Sistema Educacional Brasileiro – SEB. Este funciona como um compêndio de cadastro contínuo, e que inclui a educação básica (Brasil, 2019)<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.773, de 18 de outubro de 2019.** Dispõe sobre as diretrizes para formação do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro - SEB e expedição da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, de que tratam os art. 1º-A e 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <[https://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/seb/2019/legislacao/portaria\\_n1773\\_18102019\\_diretrizes\\_seb.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_basica/seb/2019/legislacao/portaria_n1773_18102019_diretrizes_seb.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2024.

Por meio do sistema, tem-se reunido todos os dados relevantes do corpo discente como, por exemplo, número da matrícula, o controle de faltas e o histórico escolar do aluno.

#### Seção IV

##### Do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro

Art. 5º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação, o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro - SEB, com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas (Brasil, 2019).

O proposto e materializado pela Portaria nº 1.773, pode-se dizer, é o que se tem defendido ao longo deste projeto de conclusão de curso: o setor jurídico pode conceder amparo para que a matéria de políticas públicas tome medidas governamentais que visem ordenar os meios dispostos pelo Estado, por meio de processos regulados, para o vislumbre e alcance de objetivos de relevância social e determinados politicamente (Bucci, 2006).

Ao constituir o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, incluiu-se também a legitimidade, desde sua formulação até o monitoramento, da atuação do campo de Políticas Públicas.

Ao transpor essa realidade para matéria do *homeschooling*, conclui-se que seria possível adequar um programa do Ministério da Educação para lidar com as questões que geram as maiores inseguranças hoje experimentadas pelas famílias que praticam tal modalidade de educação.

A nível de exemplo e caminhos para estabelecimento de soluções, cite-se ainda a possível extensão do escopo da Plataforma de Avaliação e Monitoramento da Implementação da Base Nacional Comum Curricular expedido pelo MEC para auferir também, com critérios pré-estabelecidos, o desempenho das famílias que praticam *homeschooling*.

Ademais, frente às muitas políticas, programas e ações promovidas pelo Ministério da Educação, por que não dar continuidade à pauta da educação domiciliar apresentada como agenda pelo Supremo Tribunal Federal na decisão aqui tratada?

É defensável, à luz de todo exposto anteriormente, a criação de programa específico que que verse sobre a matéria da educação domiciliar com a atuação na gestão de políticas

públicas, com vistas a responder aos marcos legais e pedagógicos necessários à prática da educação domiciliar, com apoio dos estados e municípios, à caminho da implementação de uma política bem como seu monitoramento e avaliação.

## 2.6. OS PROJETOS DE LEI ANTERIORMENTE APRESENTADOS COMO RELEVANTES NO BRASIL PARA A TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO FAMILIAR

Cite-se o Projeto de Lei número 4.657, vide Câmara dos Deputados, que visa regulamentar o *homeschooling* a nível do ensino fundamental. Este projeto é de autoria do deputado federal João Teixeira (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022)<sup>15</sup>.

O projeto de João Teixeira estabelece diretrizes consistentes para auferir o desenvolvimento das crianças que assim estiverem submetidas a esta realidade de ensino (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

As avaliações teriam uma periodicidade semestral bem como anual. Além disto, seria imprescindível a disponibilização, para as famílias atuantes, de certificação da conclusão do ensino fundamental para que, dessa maneira, tais crianças possam dar seguimento à escolaridade e iniciem o segundo grau nas redes escolares (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

Ora, além de parametrizar à prática, construindo entre o Estado e as famílias, projeto de colaboração conjunta, o deputado federal também impôs limite à atuação do *homeschool*, a saber: os pais e responsáveis poderiam prática-lo até o que corresponderia, na estrutura da educação pré-estabelecida pelo governo pela Base Nacional Comum Curricular, o segundo grau (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

Sob Regimento Interno da Câmara dos Deputados número 17 e datado do ano de 1989, em seu dispositivo 105, o Projeto de lei número 4.657 foi arquivado, decretando sua mais plena inobservância dentro da temática (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

---

<sup>15</sup> CAMPAGNOLO, Ana; AMATO, David; PALANCA, Isadora. **Ensino domiciliar na política e no direito**. Santa Catarina: Editora Estudos Nacionais, 2022.

Em sequência, elenque-se o Projeto de lei número 3.518-A, datado do ano de 2008, que objetivou incluir uma nova redação considerando os desafios enfrentados pela realidade brasileira, mais especificamente, um parágrafo único, ao artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

O Projeto de lei número 3.518-A tem por redatores, de forma conjunta, os deputados estaduais Henrique Afonso e Miguel Martini e, o principal aspecto para ambos, seria a constituição do reconhecimento da educação domiciliar como modalidade de ensino, acompanhado ainda de parametrizações para regularização do nível básico da educação domiciliar como um fazer-dever do Estado, para facilitação das famílias à prática do *homeschool*, gerando a consequência do concomitante dever-fazer de não impedir sua configuração (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

A parametrização da utilização dos requisitos previamente estabelecidos nas escolas formais deveriam compor base para medir e estimar o avanço dos alunos. E, por medida consequente para as famílias que não alcancem o pleno desenvolvimento, dar-se-ia a conversão do ensino domiciliar para o ensino formal; e a linha limitadora seria, para cada criança e adolescente, o desempenho médio de acordo com os métodos do rendimento do ensino escolar nacional (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

As licenças para concessão para prática do *homeschooling*, sob essa égide, teria uma variação de permanentes para temporárias, em total acordo e dependência do avanço da criança ou adolescente (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

Apesar da razoabilidade e gerência de tal projeto de lei, e considerando que a nível de políticas públicas, expõe métodos amplamente eficazes para análise e avaliação da educação que poderia vigorar, optou-se pelo arquivamento, de forma definitiva, do projeto (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

Cite-se ainda, o Projeto de Lei número 2.401/19 que possui autoria e publicação do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos em conjunto com o Ministério da Educação, na apresentação de uma alteração, e diga-se, para fins tão somente de adequação os novos desafios da realidade estabelecidas pela prática do *homeschool*, que visou atualizar o

Estatuto da Criança e Adolescente bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

A atualização, esclareça-se, restringiria suas alterações apenas no emprego dos melhores esforços para garantia das famílias e então responsáveis pela escolha da modalidade de ensino, o que incluiria a educação domiciliar e repassa o princípio da proteção integral ou do melhor interesse da criança e do adolescente (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

Em conjunto com tais alterações, o projeto de lei abarcou também informações sobre a avaliação anual que aconteceria da seguinte forma: todas as questões estariam de acordo com a idade da criança ou adolescente que viesse a ser submetido à prova. Esta teria sua primeira fase, para fins de efetivação do ensino disponibilizado pelo *homeschool*, a partir do segundo ano do ensino fundamental. Os dados sobre a prova não deixam de ser extremamente precisos, visto que incluem, até mesmo, o mês de aplicação da prova, que ocorreria em outubro, com indicação de escola ou colégio próximo ao endereço domiciliar do *homeschooler* (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022).

E, para garantia do efetivo cumprimento pelos pais responsáveis da observância da submissão dos filhos em situação de ensino domiciliar, o projeto de lei previu, ainda, a perda do direito por até três anos sequenciais (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022). O projeto de lei, além de estabelecer regulações de políticas públicas com certa amplitude, expõe ainda critério de vedação para prática da educação domiciliar.

Estão impedidos, de forma automática, à prática do *homeschooling*, todos os responsáveis que comprovadamente estão em fase de cumprimento de pena por quaisquer crimes dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Maria da Penha. No código penal, restringe-se a crimes que vão de encontro a dignidade sexual, Lei de Drogas e Lei de Crimes Hediondos (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022). O projeto, como é sabido, foi reprovado pelo Congresso Nacional.

Não obstante o projeto de lei ainda não ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos enviou um Ofício de nº 2/2019 sugerindo ao Conselho Tutelar que não tratasse a situação de crianças e adolescentes educados em casa como abandono intelectual, que essas famílias fossem excluídas de listas de evasão escolar e que os procedimentos referidos em andamento fossem suspensos durante esse período.

Entrementes, foi enviada a Recomendação nº 8/2019 redigida pelo Ministério Público Federal, disponível no sítio eletrônico da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que a ordem do Ofício nº 2/2019 fosse revogada, exortando ao cumprimento imediato da recomendação, pelo fato de a ordem mencionada contrariar a decisão do STF e atribuir efeitos jurídicos a um projeto de lei não aprovado, sob pena de possível Reclamação constitucional.

Portanto, enquanto o projeto de lei não for aprovado, as famílias homeschoolers, exemplificadas anteriormente, continuarão sendo tratadas como criminosas e omissas nos cuidados escolares de seus filhos (Campagnolo; Amato; Palanca, 2022, p. 121-122).

## 2.7. O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO PRESSUPOSTO DA EDIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VERSEM SOBRE EDUCAÇÃO

Torna-se de todo o necessário ressaltar que o *homeschooling*, enquanto modalidade de livre escolha dos familiares, é amplamente defendida dentro da estrutura social do Brasil, visto que o Brasil é possuidor de uma sociedade plural, embasado tanto pela República Federativa do Brasil quanto pelo princípio da subsidiariedade que funciona como limitador do Estado no âmbito da promoção de direitos sociais (Moreira, 2017)<sup>16</sup>.

As crianças e adolescentes devem ser consideradas como aquelas que são portadoras da totalidade dos direitos humanos, dada sua condição de vulnerabilidade. Por isto, e considerando que as tomadas de decisões tanto dos pais responsáveis quanto do Estado alcançam diretamente às crianças deve-se, de forma ampla, seguir com a busca integral do que dentro de cada estrutura familiar for considerado melhor interesse para criança e adolescente (Moreira, 2017).

Portanto, na determinação de políticas públicas ou mesmo de atos específicos, realizados por agentes públicos ou particulares, que afetem crianças e adolescentes, o principal fator a ser considerado é o bem-estar destes. Em outros termos, quando houver conflito de interesses, deve-se privilegiar o interesse das criança (Moreira, 2017, p. 145).

Para edição de políticas públicas dentro do aspecto do melhor interesse frente à modalidade da educação, leve-se em conta, portanto, que há, na verdade, três interesses: o do Estado, dos pais responsáveis e das crianças (Moreira, 2017).

---

<sup>16</sup> MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

## CONCLUSÕES

Foram estabelecidos o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal quanto à temática do *homeschooling* por meio dos votos dos excelentíssimos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Ademais, foi feita uma provocação à decisão do Recurso Extraordinário 888.815 do Supremo Tribunal Federal, identificando a ausência de aproveitamento da matéria de políticas públicas como caminho adequado, para além de lei complementar, para tratar o tema da educação domiciliar.

Nessa direção, o tema se revela de suma importância, tendo em vista que os efeitos do Recurso Extraordinário analisado afetam desde a chancela da constitucionalidade de tal modalidade de educação até a realidade prática de famílias, no Brasil, que optam pelo *homeschooling*. Isto porque a decisão do Supremo não alcançou solução prática para tutela dos que, constitucionalmente hoje, se encaixam na categoria do *homeschool*.

A multidisciplinaridade entre as matérias do direito e a política pública, como defendido de forma ampla durante este trabalho de conclusão de curso, trata-se, acima de tudo, sobre o habitar na realidade e o despojar de qualquer leitura incompleta, na garantia da produção de avaliações e ações que, de fato, sirvam a sociedade em suas demandas da melhor maneira possível.

Portanto, o arcabouço dessa pesquisa aponta para o caminho de solução para remediar as perturbações advindas da insegurança jurídica experimentada pelas famílias *homeschoolers*: a essencial formulação de programas e projetos, acompanhados da interação consistente entre os atores políticos responsáveis por deter o conhecimento específico sobre o tema da educação e dentro do campo das políticas públicas, permitiria a implementação de programas que, de fato, ensejariam respostas práticas para as principais lacunas e limbos jurídicos que se encontram abertos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm)>. Acesso em: 27 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 14 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 14 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.773, de 18 de outubro de 2019**. Dispõe sobre as diretrizes para formação do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro - SEB e expedição da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, de que tratam os art. 1º-A e 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <[https://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/seb/2019/legislacao/portaria\\_n1773\\_18102019\\_diretrizes\\_seb.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_basica/seb/2019/legislacao/portaria_n1773_18102019_diretrizes_seb.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ata do Plenário de 6 de agosto de 2018**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticar>>. Acesso em: 17 out. 2024.<sup>17</sup>

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Inteiro Teor do Acórdão em Recurso Extraordinário 888.815/RS**. Constitucional. Educação. Direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à efetividade da cidadania. [...] Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>>. Acesso em: 17 out. 2024.

BUCCI, Maria Paula. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico - vol. 1. São Paulo: saraiva, 2006. p. 1-50.

CAMPAGNOLO, Ana; AMATO, David; PALANCA, Isadora. **Ensino domiciliar na política e no direito**. Santa Catarina: Editora Estudos Nacionais, 2022.

CLEMENTE, Augusto Junior. Resenha: Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 1, n. 26, p. 313-322, maio/ago. 2018.

CONVENÇÃO sobre os direitos da criança. **UNICEF**. 2024?. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 31 out. 2024.

---

<sup>17</sup> Necessário realizar login com o código **E5E4-C48C-4876-8A3A** e a senha **82B7-149E-26B2-6500** para acessar o inteiro teor do documento.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (orgs.). **A política pública como campo multidisciplinar**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 181-206.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

PACTO internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. **ONU**. 1966. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2024.

ULIANO, André Borges. **Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling)**. Gazeta do Povo. 2018.

Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/stf-constitucionalidade-ensino-domiciliar-homeschooling/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

WILSON, Nathan. **Morrer de tanto viver**: a vida foi feita para ser gasta. Brasília: Editora Monergismo, 2018.